



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 925/2015

PROCESSO MPF N° 1.20.000.002202/2014-51

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PROCURADOR OFICIANTE: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. ENVIO DE E-MAILS MALICIOSOS EM NOME DO MPF E DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. 1) REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93. ART. 62, INC. IV). CASO EM QUE NÃO HOUVE ATIVIDADE INVESTIGATIVA POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* FEDERAL. CONCLUSÃO PREMATURA PELA INVIALIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 2) REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). MENSAGENS ELETRÔNICAS DA MESMA NATUREZA ENVIADAS A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o envio de e-mails maliciosos em nome do Ministério Público Federal e de duas instituições bancárias (uma pública e outra privada) que se prestam à obtenção de dados pessoais do destinatário.

2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento do feito quanto ao envio de e-mails em nome do MPF com base no argumento de não haver dano e não ser possível identificar linha de investigação a justificar a realização de diligências. Com relação aos e-mails encaminhados às instituições bancárias, promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, uma vez ausente lesão a bem, serviço ou interesse federal.

3. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, apenas seria admitido o arquivamento do procedimento apuratório se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

4. No presente caso, é forçoso reconhecer que sequer houve uma apuração inicial dos fatos. Ao que se tem, nenhum trabalho investigativo foi levado a cabo pela autoridade policial ou pelo il. Procurador da República oficiante, não se buscando, ao menos, localizar e ouvir o denunciante que recebeu por e-mail notificação em nome do Ministério Público Federal para comparecer a uma audiência.

5. Não é possível, pois, concluir, prematuramente, pela ausência de dano a ente federal ou de linha investigativa apta a identificar a autoria delitiva.

6. Com relação às mensagens eletrônicas da mesma natureza encaminhadas em nome de duas instituições bancárias (uma pública e outra privada), falece atribuição ao *Parquet Federal* para atuar no caso, pois inexistente lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades.

7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal no tocante aos e-mails mal intencionados enviados em nome do MPF, recomendando-se a requisição de abertura de inquérito policial para apuração do fato. Homologação do declínio de atribuição quanto às mensagens eletrônicas encaminhadas em nome das instituições bancárias referidas.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar o envio de e-mails maliciosos em nome do Ministério Público Federal e de instituições bancárias pública e privada (Banco do Brasil e Bradesco) que se prestam à obtenção de dados pessoais do destinatário.

O il. Procurador da República promoveu o arquivamento do feito quanto ao envio de e-mails em nome do MPF com base no argumento de não haver dano e não ser possível identificar linha de investigação a justificar a realização de diligências. Com relação aos e-mails encaminhados às instituições bancárias, promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, uma vez ausente lesão a bem, serviço ou interesse federal (fl. 9/9v).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O presente apuratório deve prosseguir no tocante ao encaminhamento de e-mails maliciosos em nome do Ministério Público Federal.

No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, apenas seria admitido o arquivamento do procedimento apuratório se ausentes elementos mínimos da

autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

No presente caso, é forçoso reconhecer que sequer houve uma apuração inicial dos fatos. Ao que se tem, nenhum trabalho investigativo foi levado a cabo pela autoridade policial ou pelo il Procurador da República oficiante, não se buscando, ao menos, localizar e ouvir o denunciante que recebeu por e-mail notificação em nome do Ministério Público Federal para comparecer a uma audiência.

Não é possível, pois, concluir, prematuramente, pela ausência de dano a ente federal ou de linha investigativa apta a identificar a autoria delitiva.

Com relação às mensagens eletrônicas da mesma natureza encaminhadas em nome de duas instituições bancárias (Banco do Brasil e Bradesco), falece atribuição ao *Parquet* Federal para atuar no caso, pois inexistente lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal no tocante aos e-mails mal intencionados enviados em nome do MPF e pela homologação do declínio de atribuição quanto às mensagens eletrônicas encaminhadas em nome das instituições bancárias referidas.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de março de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.